Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4327/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10274/2013
PROTOCOLO	:	1424668
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILSON PERES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO		CONTRATO N. 11/2013
CONTRATADA	:	J.P.M. CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		CONVITE N. 4/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
VALOR		R$ 78.000,00
RELATOR		CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 11/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia, por intermédio da Câmara Municipal, e a empresa J.P.M. Consultoria Contábil Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, presidente à época.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-8454/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9105/2013, opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 4/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 11/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs